



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER Nº 14.740**

**CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.  
POSSIBILIDADE DE GOZO DE FÉRIAS  
QUANDO A CONTRATAÇÃO VIGORAR  
POR PRAZO SUPERIOR A 12 MESES.**

Por solicitação da Secretária Substituta da Secretaria da Segurança, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado consulta do Departamento Administrativo da Brigada Militar assim deduzida:

- as férias a que têm direito os Policiais Militares Temporários da Brigada Militar, vencidos os primeiros 12 (doze) meses de contrato, devem ser gozadas pelos servidores do primeiro para o segundo ano e do segundo para o terceiro ano, sendo indenizado pecuniariamente ao término do terceiro ano? Ou

- devem os servidores ser indenizados pecuniariamente ao término de cada período de 12(doze) meses, sem direito ao gozo?

Aduz o órgão consulente que a Secretaria da Fazenda admite apenas o direito à indenização das férias, excluindo a possibilidade de gozo das mesmas, com fulcro na orientação contida nos Pareceres nº 10.913/96 e 12.451/99 desta Procuradoria-Geral, mas argumenta, em contraposição, que a questão precisa ser analisada à luz da legislação específica da Brigada Militar.

A assessoria jurídica do Comandante-Geral da Brigada Militar, mediante a Informação nº 0035AssJur06, que mereceu ratificação pela assessoria jurídica da Secretaria da Segurança, manifesta-se favorável ao gozo de férias pelos Policiais Militares Temporários, com fundamento nos artigos 7º, XVII, da Constituição Federal, 46 da Lei Complementar nº 10.990/97, 9º, IV, e 13, ambos da Lei nº 11.991/03.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

A controvérsia trazida a exame diz com a possibilidade de gozo de férias pelos policiais militares temporários, contratados em caráter emergencial com fulcro na autorização contida na Lei nº 11.991/03.

E para solver os questionamentos, importa salientar que o Parecer nº 10.913/96 concluiu pela inviabilidade do gozo de férias pelos servidores contratados emergencialmente por incompatibilidade com a natureza da contratação, admitindo apenas o pagamento em pecúnia do período correspondente às férias. Asseverou, ainda, que mesmo a autorização legislativa para permanência dos contratados por mais um período resulta em nova contratação, não se somando os períodos para fins de concessão de férias, ressalvando que tais situações poderiam importar em burla ao princípio do competitório público.

Já o Parecer 11.546/97, ao examinar especificamente as contratações emergenciais de professores renovadas para um terceiro período consecutivo, muito embora apontasse a descaracterização da emergencialidade pela prorrogação das contratações por longo período de tempo e o conseqüente maltrato ao princípio constitucional do competitório público para acesso aos cargos públicos, concluiu que, para manutenção da garantia constitucional de saúde do trabalhador, consubstanciada no direito social de gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII), extensivo aos servidores públicos (art. 39, § 3º), e para evitar enriquecimento injustificado do Estado, deveria o descanso gozado no período de recesso escolar ser apontado como férias, garantindo-se, igualmente, o pagamento do terço constitucional. Ressalvou não estar revisando a orientação do Parecer nº 10.913/96, mas apenas afastando sua aplicação nas hipóteses examinadas, em decorrência do desvirtuamento das contratações emergenciais.

E a melhor solução para a controvérsia acerca do gozo de férias por servidores contratados emergencialmente, parece estar na conjugação das orientações antes referidas, ou seja: se a contratação for para prazo de até doze meses, as férias não poderão ser gozadas, tendo em vista que o direito ao gozo do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

primeiro período de férias só é adquirido após 12 meses de exercício e, assim, não há tempo hábil para gozo das férias no período da contratação, devendo as mesmas ser indenizadas. Contudo, se a contratação emergencial vier a ser prorrogada, estendendo-se para além de 12 meses (ou se já for prevista, desde logo, para período superior), por constituir o gozo de férias anuais direito constitucional que tem em mira a restauração orgânica do servidor, exsurgerà o direito ao gozo de férias para o servidor contratado temporariamente.

Importa consignar que a sucessiva prorrogação das contratações temporárias ou mesmo a sua autorização por um prazo inicial de 24 meses, prorrogável por mais 12 meses (como atualmente previsto na Lei nº 11.991/03), evidencia o desvirtuamento da finalidade da autorização contida no artigo 37, IX, da CF/88, acarretando maltrato ao princípio do artigo 37, II, da mesma Carta (acesso aos cargos públicos mediante concurso público), e estimula a falta de planejamento e a inércia do ente estatal.

Ainda assim, é certo que as contratações e suas sucessivas prorrogações são autorizadas pelo Poder Legislativo e que os servidores a elas aderem, não podendo ser prejudicados por negativa do Estado de atender a necessidade biológica do ser humano de desfrutar de um período de descanso para restabelecimento da capacidade laborativa. Aliás, tal negativa acaba por vir em prejuízo do próprio ente público, na medida em que o servidor, sem o gozo das férias, sofre diminuição daquela capacidade.

Todavia, para os servidores contratados emergencialmente, diversamente do que ocorre com os demais, o transcurso do período aquisitivo de 12 meses para o gozo de férias deverá ser sempre observado, em face da natureza precária do vínculo, destinado a se encerrar quando cessada a necessidade que lhe deu causa. Desse modo, pois, nas contratações por períodos superiores a um ano, as férias poderão ser gozadas após cada período de 12 meses, de conformidade com as escalas que forem elaboradas pela administração, sendo objeto de indenização apenas quando inviável o gozo dentro do período da contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por fim, e para que não parem dúvidas, esclareço que a orientação ora preconizada alcança tanto os civis quanto os militares contratados emergencialmente, porque a legislação específica para contratação de militares temporários não apresenta singularidade determinante de tratamento diferenciado.

Diante do exposto, concluo que:

a) nas contratações emergenciais que vigorarem por prazo igual ou inferior a 12 meses, as férias deverão ser indenizadas;

b) nas contratações emergenciais cujo prazo de vigência for superior a um ano, mesmo que mediante prorrogação, as férias poderão ser gozadas após cada período de 12 meses, de conformidade com as escalas organizadas pela administração, sendo objeto de indenização apenas aquelas cujo gozo não se viabilizar durante a vigência da contratação.

É o parecer.

Porto Alegre, 27 de junho de 2007.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,  
PROCURADORA DO ESTADO.**

**Processo nº 123247-1203/07-2**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo n.º 123247-12.03/07-2**

**Acolho as conclusões do PARECER n.º 14.740, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ADRIANA MARIA NEUMANN.**

**Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública.**

**Em 25 de setembro de 2007.**

**Eliana Soledade Graeff Martins,  
Procuradora-Geral do Estado.**